



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0404001/2022_2
FLS.	507
Rub.	e

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0404001/2022

PREGÃO ELETRÔNICO: 018/2022 - SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, PARCELADA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CÂMERAS E EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO PARA DIVERSAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PEDREIRAS/MA.

RECORRENTE: LIDICLECIO DE MACEDO ALVES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 35.784.366/0001-83, sediada à Rua Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, nº 168, Loja 06, CEP: 59.515-000, Centro – Angicos/RN 65.062-690, Bairro Bequimão – São Luís/MA.

O MUNICÍPIO DE PEDREIRAS - MA, por intermédio do Ilmo. Senhor Denilson Sousa Medeiros, Brasileiro, Casado, Pregoeiro Oficial, no uso de suas atribuições legais, em especial as definidas Art. 9º, do Decreto Federal nº 3.555/00 vem analisar o recurso apresentado pela licitante LIDICLECIO DE MACEDO ALVES EIRELI, de agora em diante, denominada de Recorrente.

I - DOS FATOS

O início da Sessão para fase de lances e julgamento dos documentos de habilitação foi realizada no dia 13 de maio de 2022, às 08:00h, na plataforma LICITANET (<http://www.licitanet.com.br/>), logo após foi suspensa a sessão para análise dos documentos de habilitação, sendo a REABERTURA para o dia 16/05/2022 às 16:00h, tendo a sessão sido conduzida pelo Ilm. Sr. Pregoeiro supracitado.

Na REABERTURA da sessão, a empresa SOLSEG MONITORAMENTO LTDA – ME, foi declarada HABILITADA, após apreciação dos documentos pelo Sr. Pregoeiro.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente LIDICLECIO DE MACEDO ALVES EIRELI, manifestou tempestivamente a intenção de apresentar recurso em discordância do ato na qual declarou habilitada a empresa SOLSEG MONITORAMENTO LTDA – ME.

Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Mutirão – Pedreiras/MA
E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0404001/2022
FLS.	508
Rub.	e

O recurso foi anexado na plataforma de realização de Pregões Eletrônicos LICITANET, devidamente assinado pelo Senhor Lindiclecio de Macedo Alves, acostado aos autos do processo administrativo em comento, respeitando os prazos previstos no Edital e na legislação Federal.

III - DO RECURSO

Ao analisarmos a documentação apresentada pela SOLSEG MONITORAMENTOS LTDA, constatamos que a mesma descumpriu os itens 4.1. e 6.1.3. do edital, conforme demonstraremos a seguir:

Sem mais delongas apresentamos aqui a primeira irregularidade encontrada. O item 4.1 do edital assegura que:

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no PORTAL LICITANET.

Assim, para os itens que se refere a equipamentos e suprimentos de informática, a empresa deverá possuir em seu rol de atividades o CNAE 4751-2/01 (Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática). Por tanto, a licitante deveria ter tido sua proposta desclassificada para os itens, cuja a mesma não possui atividade compatível.

Em segundo lugar a empresa descumpre o disposto no item 6.1.3, quando deixou de apresentar os modelos dos itens ofertados. Vejamos o que diz o edital:

6.1. O LICITANTE DEVERÁ ENVIAR SUA PROPOSTA MEDIANTE O PREENCHIMENTO, NO SISTEMA ELETRÔNICO, DOS SEGUINTE CAMPOS:

(...)

6.1.3. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que

Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Mutirão – Pedreiras/MA
E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0401001 1202 L
FLS.	509
Rub.	e

for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso; (grifamos)

Em nenhum momento a licitante mencionada inseriu o modelo de seus materiais ofertados, tendo feito apenas menção a marca ofertada. Ocorre que, dependendo poderá haver uma infinidade de modelos para um mesmo equipamento, e o que vai diferenciar o equipamento de qualidade superior dos demais é seu modelo e preço. Vejamos o exemplo prático a seguir: O Switch 24 portas 10/100/1000mbps Gigabit gerenciável LG2, a fabricante "Tp-Link" possui no mercado o modelo TL-SG3428 e o modelo TL-SG3428X, sendo que o primeiro modelo não possui uma boa estabilidade. No entanto, o preço o seu preço chega a ser 40% mais barato do que o segundo modelo, que possui características mais robustas. Frise-se que as especificações técnicas contidas no edital foram elaboradas para suprir a necessidade do órgão adquirente. Assim sendo, é inadmissível a aceitação de equipamentos com especificações que diverjam das descritas pelo órgão solicitante. Até por que a aceitação por parte do órgão traria prejuízos ao erário público, uma vez que tais equipamentos ficariam obsoletos e nem nada serviriam ao bem comum, que é a finalidade precípua da administração pública. Tal falha na proposta da vencedora é um erro insanável, haja visto que a alteração do modelo alteraria substancialmente a proposta da vencedora. Assim, resta claro e cristalino, a necessidade de revisão da decisão do Douto Pregoeiro, inabilitando a empresa SOLSEG MONITORAMENTOS LTDA, por descumprir os itens 4.1 e 6.1.3. do edital.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa SOLSEG MONITORAMENTO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.824.199/0001-99, estabelecida na Rua Maneco Rego, nº 80, CEP: 65.725-000, Centro, Pedreiras – MA, apresentou tempestivamente contrarrrazões conforme segue abaixo:

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrrazões de recurso é de 03 (três) dias, conforme estabelecido na Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES. Dispõe a LEI FEDERAL Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, que "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e

Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Mutirão – Pedreiras/MA
E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0404001/2022
FLS.	510
Rub.	

Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”:

“Art. 4. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (Grifo nosso).
(...).”

Com relação ao CNAE:

CNAE é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas, sendo utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa.

O CNAE é obrigatório a todas as pessoas jurídicas, inclusive aos autônomos e as organizações sem fins lucrativos, sendo essencial para obtenção do CNPJ.

Cabe destacar que o CNAE não é necessariamente único para um CNPJ, podendo ser feita alterações nos diversos tipos de serviços durante a vida de uma empresa, pelo princípio da liberdade econômica. Conforme orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

“ Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as suas atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.).

Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Mutirão – Pedreiras/MA
E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0104/2012 2
FLS.	511
Rub.	e

Com relação a ausência dos modelos dos produtos:

O Egrégio Tribunal de Contas da União — TCU, já se manifestou diversas vezes acerca do tema, sempre asseverando a ilegalidade de desclassificação de licitante pela ausência de informações como marca/modelo, a exemplo do julgado o TC - 016.462/2013-0 considerou o seguinte:

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital", não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração", Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir a lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou

**Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Mutirão – Pedreiras/MA
E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0404001/202 d
FLS.	512
Rub.	e

prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. Acórdão 3381/2013-Plenário, TC; 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campeio, 4.12.2013.

V - DOS PEDIDOS

Com a costumeira vênica e ressaltando o notável saber técnico do Ilmo. Pregoeiro e de sua equipe de apoio, não podemos nos curvar à decisão de manter a empresa SOLSEG MONITORAMENTOS LTDA habilitada, pelo que REQUER a reforma da decisão, e que a empresa SOLSEG MONITORAMENTOS LTDA seja desclassificada/indabilitada do certame, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º, do artigo 113 da supracitada Lei.

Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação do edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da publicidade, da

Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Mutirão – Pedreiras/MA
E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0404001/202 2
FLS.	513
Rub.	e

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado).

Quanto da alegação de atividade econômica incompatível passamos a opinar:

O Pregoeiro esclarece que na licitação os interessados e a própria Administração ficam atrelados ao instrumento convocatório, que é a ferramenta que instrui e constitui regras ao certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à eficiência e a segurança do serviço público. Nele são tracejados as metodologias, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Os princípios norteadores da licitação pública devem ser percebidos em sua plenitude, e não interpretados solitariamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. A Administração Pública tem por obrigação selecionar a proposta mais vantajosa, no entanto, sem afetar os demais princípios concernentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

O ordenamento Jurídico pátrio estabelece no art. 37 que:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Alega a Recorrente que a empresa SOLSEG MONITORAMENTOS LTDA, descumpre claramente ao item 4.1 do edital:

Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Mutirão – Pedreiras/MA
E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0404001/2022
FLS.	314
Rub.	e

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no PORTAL LICITANET.

“De acordo com o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa.”

A questão da exigência de que o objeto social da empresa seja compatível com a atividade prevista no edital já está superada, sendo reiteradamente rechaçada pelos nossos tribunais. Mesmo porque, no nosso ordenamento jurídico não vigora o Princípio da Especialidade da Personalidade Jurídica. Vejamos a posição do nosso Judiciário, excertos:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário N° 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS).

O doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o

Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Mutirão – Pedreiras/MA
E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0404001/2022
FLS.	515
Rub.	

desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação". (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396.

Quanto da alegação de ausência de especificação de modelo na proposta passamos a opinar:

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, "a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo".

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública.

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na proposta, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas. Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

VII - DO FUNDAMENTO DA DECISÃO

A igualdade entre os licitantes é, certamente, o princípio primordial da licitação, uma vez que não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados, ou os desnivalem no julgamento.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade, julgamento objetivo e eficiência, manifestamos pelo

Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Mutirão – Pedreiras/MA
E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br

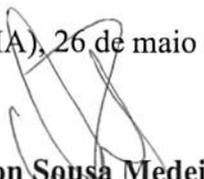


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0104001/2022 2
FLS.	516
Rub.	2

CONHECIMENTO e INDEFERIMENTO TOTAL do recurso formulado pela licitante LIDICLECIO DE MACEDO ALVES EIRELI.

Pedreiras (MA), 26 de maio de 2022.


Denilson Sousa Medeiros
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 003/2022



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0404001/2022
FLS.	517
Rub.	e

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022 - SRP

RECORRENTE: LIDICLECIO DE MACEDO ALVES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 35.784.366/0001-83, sediada à Rua Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, nº 168, Loja 06, CEP: 59.515-000, Centro – Angicos/RN 65.062-690, Bairro Bequimão – São Luís/MA.

Tendo em vista o que consta dos autos, adotamos na íntegra a decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro, constante da Decisão em Recurso Administrativo ao processo administrativo de nº **0404001/2022**, manifestando-nos pelo INDEFERIMENTO do recurso ofertado pela empresa LIDICLECIO DE MACEDO ALVES EIRELI.

Pedreiras (MA), 26 de maio de 2022.


David Winston Lira Ximenes
Secretário Municipal de Educação